



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 124/2022

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 124/2022 encaminhado pelo executivo municipal que tem por objeto obter autorização desta Casa Legislativa para destinar recursos, a título de subvenções, para as entidades que especifica.

O aludido projeto pretende conceder as subvenções e/ou contribuições às entidades que atuam nas diversas áreas de ação, contribuindo com nova visão da realidade, para que os municípios tenham segurança pública, apresentações esportivas, artesanato, educação, saúde, turismo, assistência social, dentre outros; ou auxiliam o Governo Municipal com informações úteis para os trabalhos da contabilidade, ou ainda, que ajudem a promover o desenvolvimento da cidade.

Em atendimento ao artigo 55 do Regimento Interno, o projeto encontra-se em análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para disciplinar sua tramitação e para a emissão de parecer sob vossa responsabilidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência do Executivo Municipal não existindo quaisquer ilegalidades, uma vez que possui expressa determinação legal nos termos do art. 55, IV e do art. 79, XXVIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a iniciativa exclusiva do Prefeito das leis que versam sobre matéria orçamentária e concessão de subvenções.

A matéria também se adequa a competência legislativa assegurada ao município, inscrito no art. 30, inc. I da Constituição Federal/88, no art. 171, I da Constituição Estadual e no art. 15, I da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem a competência municipal para legislar em nome do interesse público.

A destinação de recursos públicos para o setor privado deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o referido artigo que:

*"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".*

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, para que seja possível a destinação de recursos públicos para o setor privado, faz-se necessário que o Poder Público cumpra os seguintes requisitos:





- a) primeiramente, ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicar as condições objetivas para tal procedimento.
- b) em segundo lugar, observando as exigências estabelecidas na LDO, fazer constar o referido encargo na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em seus créditos adicionais;
- c) por último, elaborar lei (ordinária) específica que autorize a destinação dos recursos.

Nesse sentido, quanto ao primeiro requisito, verifica-se que a Lei Municipal nº 6.757, de 12 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), estabelece, em seu artigo 29, as condições para inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, autorizadas mediante lei específica, que sejam destinadas às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

No que tange ao segundo requisito, as dotações para cobrir as despesas com as subvenções e contribuições serão inclusas na Lei de Orçamento para 2023, conforme aduz o art. 2º do projeto de lei, bem como confere observância a LDO.

Por fim, em relação ao cumprimento do terceiro requisito, ressalte-se que este é justamente o objeto da matéria em exame, que é obter a autorização legislativa para destinação dos referidos recursos.

Portanto, observa-se, assim, que todos os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a destinação de recursos do Município para as entidades e pessoas referenciadas no projeto em exame, foram atendidos.

Vale ressaltar, ainda, que, além de atender a esses requisitos acima mencionados, caberá ao Poder Executivo verificar se essas entidades e pessoas também atendem às condições impostas pela Lei nº 13.019/2014, para que possam ser beneficiadas com as subvenções, o que foi devidamente observado no art. 1º, §1º e §2º do projeto de lei.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria em exame, constata-se que esta é compatível com o planejamento orçamentário do Município, pois, conforme já mencionado, os valores a serem destinados às entidades e pessoas especificadas, serão incluídos na Lei do Orçamento para 2023, conforme aduz o art. 2º do projeto de lei.

Pelo exposto, e considerando que a presente proposição está adequada às normas declinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos que o Projeto de Lei ora discutido reúne todas as condições necessárias para a sua normal tramitação.

*f*

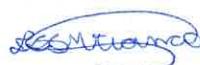


## CONCLUSÃO

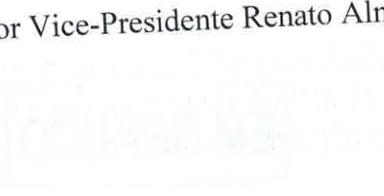
Nós, da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno, entendemos que o presente Projeto de Lei está em conformidade com todas as condições legais necessárias para a sua tramitação e está apto para ser votado.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 24 de novembro de 2022.

  
Vereadora Relatora Irene Melo Franco

  
Vereador Presidente Marcílio de Souza

  
Vereador Vice-Presidente Renato Almeida

EM BRANCO